



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902954/2008-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.409 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2022
Embargante SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº 3002-001.175, alterando a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 3002-001.175, (fls. 251 a 259), de 16 de março de 2020, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária 3ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que a decisão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão em relação ao entendimento da Receita Federal contido no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015;
2. Omissão sobre o argumento de que as declarações retificadoras foram homologadas pela RFB, dado que transmitidas há mais de cinco anos;
3. Omissão sobre o fato de o direito creditório já ter sido analisado e expressamente reconhecido nos autos do PA nº 10875.902955/2008-23;
4. Omissão quanto à aplicação do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni (...)

a) Omissão em relação ao entendimento da Receita Federal contido no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015. Omissão sobre o argumento de que as declarações retificadoras foram homologadas pela RFB, dado que transmitidas há mais de cinco anos. Omissão sobre o fato de o direito creditório já ter sido analisado e expressamente reconhecido nos autos do PA nº 10875.902955/2008-23 Os argumentos acima foram produzidos na petição de e-fls. 208 a 213 de 12/03/2020, quatro dias antes da data da sessão de julgamento. Entretanto, a relatora não apreciou tal petição e para que não haja qualquer cerceamento de defesa, deve o colegiado deliberar sobre a petição, ainda que para não conhece-la, se for o caso, uma vez que ao administrado é garantido o direito à deliberação acerca de suas alegações no processo administrativo, sendo dever da Administração decidir sobre as solicitações produzidas no processo administrativo, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.(grifos nossos)

b) Omissão quanto à aplicação do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 O voto vencedor caminhou no sentido da rejeição da proposta de conversão em diligência, por preclusão do direito de apresentação de provas após a manifestação de inconformidade, nos termos de todo o arrazoado daquele voto. Assim, o voto vencedor expôs as várias razões do porquê a situação fática não se enquadra em nenhuma das exceções consideradas.

Ressalte-se que o mero desacordo recursal com as razões expendidas não habilita a interposição dos embargos. Logo, nessa matéria, não ocorreu a omissão arguida pela embargante.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, tão somente, em relação ao item a. Considerando-se que a relatora original não encontra-se mais nesta Turma Julgadora, encaminho para sorteio entre os atuais membros da Turma.

Acatado parcialmente os embargos, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Da tempestividade

Tendo em vista que os embargos já foram admitidos parcialmente pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão em relação a petição protocolada, com diversas notas fiscais, no dia 12/03/2020.

Da omissão

Conforme já relatado, a referida lide diz respeito a decisão proferida pelo colegiado do CARF e a falta de análise da petição protocolado no 12/03/2020 (quatro dias antes do julgamento).

O processo administrativo trata da não homologação das compensações declaradas deu-se em razão da verificação de que o pagamento apontado como origem do direito creditório aproveitado estava inteiramente alocado a débito confessado pelo contribuinte. Após tomar ciência do despacho decisório, o contribuinte promoveu a retificação da sua DCTF e da sua DACON, tendo apresentado manifestação de inconformidade em que informa sobre o equívoco incorrido e anexa aos autos as referidas declarações retificadoras.

A DRJ, ao proferir julgamento de 1ª instância, entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, sob o fundamento de que este não teria anexado aos autos documentação suficiente à comprovação do direito creditório pleiteado. Isso porque, embora tenha retificado a DCTF e a DACON, não teria anexado aos autos documentação complementar necessária à confirmação do equívoco alegado, tal qual a DIPJ e os livros contábeis da empresa.

A relatora, no CARF, por sua vez, entendeu que havia documentação a ser apresentada e votou pela conversão em diligência, sem analisar a petição protocolada 4 dias antes do julgamento. E, apesar de ter sido voto vencido, o redator do caso também não analisou junto com o colegiado a referida petição.

Acontece que, analisando a fundamentação das fls. 208-213, observa-se que a documentação apresentada em nada inova o recurso voluntário, apenas o reitera, reforçando, inclusive os argumentos já apresentados pela recorrente.

É importante ressaltar que o processo administrativo é regido por normativos bem distintos do processo judicial. O princípio do formalismo moderado é um deles. Compreendo que o PAF também possui um rito, com prazos e regramentos próprios. No entanto, deixar de analisar DIVERSOS documentos hábeis ao pleito do impugnante por um descumprimento de prazo me parece um rigor desnecessário e até prejudicial a garantia da justiça fiscal que é esperada na análise dos processos fiscais.

No entanto, sabe-se que o processo administrativo rege-se pela verdade material, o art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da “verdade material” alçada como princípio pela jurisprudência dessa Tribunal Administrativo impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção 1ª Seção, Sessão 09/04/2013).

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa, que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. O processo administrativo deve ser simples,

despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado.

Portanto, observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública. **Ao meu ver, a flexibilidade no cumprimento dos prazos, para apresentação de provas, também se insere neste princípio, devendo ser analisada de maneira casuística, em prol da justiça fiscal.**

Vê-se, inclusive que já havia dúvida quanto a necessidade de análise meticulosa das provas apresentadas, tanto é que o acórdão embargado foi não unânime, já que a relatora do caso foi vencida em solicitar a diligência.

Sendo assim, reiterando as provas que já haviam sido apresentadas anteriormente no processo e corroborando os argumentos utilizados anteriormente pela relatora, entendo que a petição que aqui se discute deve ser recebida para reiterar a necessidade de converter o julgamento em diligência, consoante voto emitido no acórdão ora embargado:

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art.

36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis* (...)

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem para que esta: (i) providencie a juntada aos autos da integralidade do conteúdo constante do CD-ROM constante de fl. 203 dos autos; (ii) analise se as retificações constantes da DCTF e da DACON retificadoras estão de acordo com a escrita fiscal da Recorrente; (iii) apresente parecer conclusivo em que se manifeste sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Acaso entenda necessário, a fiscalização poderá requerer ao contribuinte a juntada de documentos adicionais. Após a realização da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar quanto ao seu resultado, retornando em seguida os autos a este Colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento desta contenda. (grifos nossos)

Acrescento, contudo, que as notas fiscais também devem ser analisadas na diligência.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no Acórdão nº 3002-001.175, alterando a decisão de “no mérito negar provimento ao recurso voluntário” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

